



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.020707/2009-85
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-002.757 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Assunto NOVA DILIGÊNCIA
Recorrente CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora realize o que segue: a) com base nos registros contábeis do contribuinte, verifique a existência de saldos a pagar ou créditos a restituir, quantificando-os; b) a partir das conclusões do item anterior, mediante relatório circunstanciado, informe conclusivamente sobre a existência de saldo credor para homologar as compensações sob análise; c) dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência para que este, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; d) por fim, remeta os autos ao CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se da restituição de valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep (R\$ 131.738,48) e da Cofins (R\$ 646.920,74), relativos ao mês 12/2004 e no total de R\$ 778.659,22. A restituição foi requerida mediante formulário em papel, à qual se seguiu a transmissão de declaração de compensação.

A unidade de origem, após a realização de diligência fiscal, expediu despacho decisório em que não reconhece a existência de direito creditório e, por decorrência, não homologa a compensação correlata, nos seguintes termos:

“Para a análise do crédito dos processos de restituição/compensação, adotamos o seguinte procedimento:

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.757 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.020707/2009-85

1) ordenamos primeiramente os processos por competência (período de apuração); 2) conferimos por amostragem as bases de cálculo e as alíquotas de retenção; 3) verificamos os totais mensais de retenções de PIS/Pasep e COFINS por processo e por competência; 4) verificamos o total do crédito da DCOMP vinculada a cada processo de restituição; 5) verificamos a apuração mensal da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS no período analisado através do DCON e, por último; 6) verificamos os dados da contabilidade apresentados pela empresa.

(...)

Observamos que na apuração das contribuições devidas no mês, a empresa efetuou a dedução no DCON da retenção de PIS/Pasep e COFINS na fonte por pagamentos efetuados por fabricantes de veículos e máquinas (Lei nº 10.485/2002, art. 3º). No período de 07/2004 a 12/2004 e 01/2006 a 12/2007, os valores foram lançados equivocadamente como 'Outras Deduções' e, no período de 01/2008 a 06/2008, como 'PIS/COFINS retidas na fonte por pessoas jurídicas de direito privado'.

(...)

Como se vê, a empresa deduziu as retenções no DCON e também pleiteou a restituição de tais retenções. Comparamos os valores e verificamos que, com relação às retenções de PIS a diferença a maior no DCON é de R\$ 404.123,82 e, com relação às retenções da COFINS, a diferença a maior é de R\$ 391.118,26. Estes valores estão discriminados mensalmente na coluna 'Diferença' do Anexo I deste Relatório. Observe que em vários meses não há diferença e que em alguns meses a diferença é compensada no mês seguinte (Ex.: 01 e 02/2005 e 03 e 04/2005).

Restava saber qual o valor real do crédito constante da contabilidade da empresa para concluirmos que, além do direito à dedução no DCON, a empresa também teria direito à restituição/compensação ora pleiteada.

Com base no Razão Analítico das contas nºs 1.1.3.02.01.031 – Pis a Recuperar e 1.1.3.02.01.032 – Cofins a Recuperar, do período de 07/2004 a 06/2008, apuramos os seguintes valores:

(...)

O total obtido acima coincide com o total do saldo das referidas contas que consta do balancete de verificação do período de 07/2004 a 06/2008 apresentado pela empresa (ANEXO II deste Relatório).

Constatamos que a soma dos saldo das contas nºs 1.1.3.02.01.031 – Pis a Recuperar e 1.1.3.02.01.032 – Cofins a Recuperar (Total geral: R\$ 15.821.485,68), do período de 07/2004 a 06/2008, dá embasamento ao valor do crédito pleiteado pela empresa (R\$ 15.730.309,88) com uma diferença a menor nos processos no valor de R\$ 91.175,80.

Contudo, este resultado não confirma o direito ao pedido de restituição/compensação, visto que houve também a dedução no DCON de retenções de PIS/Pasep e COFINS no valor total de R\$ 16.525.551,96. Neste caso, além da dedução do valor integral no DCON, houve uma dedução a maior no valor de R\$ 704.066,28 em relação à contabilidade.”

Esclareça-se que embora o pedido de restituição de fl. 03 indique um crédito no montante de R\$ 1.457.866,30, o Demonstrativo dos Valores Retidos de fl. 05 aponta retenções na fonte de PIS/Pasep e Cofins, relativas ao mês 06/2005, no total de R\$ 935.849,47. Por sua vez, o PER/DCOMP 28783.03436.280510.1.3.04-9290 (fls. 39/42) fez constar como origem do crédito o processo administrativo nº 15504.02282/2010-66, ao mesmo tempo em que especificou como valor original do crédito inicial o montante de R\$ 935.849,47. Em que pese os mencionados equívocos, verifica-se que o presente processo refere-se efetivamente, quanto ao direito creditório, à restituição de valores retidos na fonte no mês 06/2005.

A despeito de tais fatos, o sujeito passivo apresentou nestes autos manifestação de inconformidade relativa a retenções na fonte ocorridas no mês de 05/2005 (fl. 1286). Para que não resulte prejuízo à defesa, porém, os argumentos e documentos pertinentes

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.757 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.020707/2009-85

ao período de apuração em tela serão objeto de cognição no presente Voto, como seguem (fls. 1283/1296):

a) O procedimento adotado tem como base o art. 12 da IN RFB nº 900/2008, que passou a permitir a restituição e a compensação do saldo relativo ao PIS/Cofins retidos na fonte. A DRF/BHE, inicialmente, reconheceu a existência dos crédito pleiteado, mas acabou por concluir pela não homologação das compensações, sob a razão de um suposto aproveitamento em duplicidade do crédito. Segundo a fiscalização, teria efetuado a dedução no Dacon do PIS/Cofins retido na fonte e, posteriormente, requerido a restituição/compensação desses mesmos valores.

b) Sofreu a retenção do PIS/Cofins relativo a pagamentos efetuados por fabricantes de veículos e máquinas, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.485/2002. Tendo em vista que não foi possível deduzir a integralidade do PIS/Cofins retido na fonte do valor a pagar a título de tais contribuições, apresentou um pedido de restituição, vinculando-o a uma declaração de compensação. A fiscalização reconheceu a totalidade do crédito retido na fonte, mas entendeu pela não homologação da compensação, em razão de um suposto aproveitamento em duplicidade. Contudo, na Ficha 11-B do DACON relativo ao mês de maio/2005 (sic), verifica-se, na Linha 06, como valor total da contribuição para o PIS/Pasep apurada no mês, a importância de R\$ 627.917,64 (sic). Já na Linha 29 da Ficha 11-B, informou como “PIS/PASEP Retida na Fonte por Fabricantes de Veículos e Máquinas” o montante de R\$ 139.991,48 (sic). Muito embora tenha, por um equívoco, informado no DACON como dedução de contribuição a pagar, o crédito de PIS/Pasep retido na fonte não foi utilizado para quitação da contribuição apurada no mês, o que pode ser comprovado pela sua contabilidade.

c) No Razão analítico da conta 2.1.3.01.01.004 está registrada como PIS/Pasep apurado no mês de maio/2005 (sic) a importância de R\$ 623.206,99 (sic). A diferença entre o PIS/Pasep apurado informado no Dacon e no Razão equivale às devoluções de venda. Voltando ao Razão da conta citada, observa-se que a contribuição foi quitada mediante compensação com crédito diversos, entre eles, o decorrente de aquisições no mercado interno. Todavia, o crédito relativo ao PIS retido na fonte não foi utilizado para liquidação da contribuição devida. O saldo a pagar foi quitado via compensação com créditos diversos, sendo que nenhum desses corresponde ao PIS/Pasep retido na fonte, fato este que é comprovado pelo simples confronto numérico. No que toca à Cofins, o raciocínio é o mesmo. Na Ficha 17-B do Dacon é informado, na Linha 05, como “Total da Cofins apurada no mês” a importância de R\$ 2.977.203,25 (sic). Na linha 28 desta mesma Ficha é indicado, como “Cofins Retida na Fonte por Fabricante de Veículos e Máquinas”, o valor de R\$ 699.934,84 (sic). No Razão analítico da conta 2.1.3.01.01.005, consta como Cofins apurada no mês o valor de R\$ 2.883.203,10 (sic). A diferença entre a confins apurada no Dacon e no Razão corresponde às devoluções de venda. Também aqui se observa, a partir do exame do Razão da conta em foco, que o crédito relativo à Cofins retida na fonte não foi utilizada para quitação do valor devido no mês. O saldo a pagar de Cofins foi quitado via compensação com créditos diversos, mas nenhum desses créditos corresponde à Cofins retida na fonte.

d) Por outro lado, ao se analisar o Razão analítico da conta referente ao débito quitado por meio do presente PER/DCOMP, observa-se que, nesta ocasião, o crédito foi efetivamente aproveitado. Resta demonstrado, pois, que o crédito a título de PIS/Cofins retido na fonte não foi aproveitado em duplicidade. Embora tenha informado este crédito no Dacon, ele não foi utilizado para quitação do saldo de PIS/Cofins a pagar, conforme evidencia o Razão analítico das respectivas contas. O crédito foi efetivamente utilizado uma única vez, quando da transmissão do PER/DCOMP, a fim de compensar débitos próprios.

e) No curso do procedimento fiscal, solicitou a retificação de seus Dacons com o intuito de corrigir o erro no lançamento das deduções a título de PIS/Cofins retido na fonte, sendo que seu pedido foi indeferido pela autoridade fiscal. De qualquer forma, a contabilidade da impugnante é hábil a comprovar que o que houve, no caso, foi o mero erro no preenchimento dos Dacons. E a contabilidade, precisamente por refletir a realidade, deve prevalecer sobre o que constou de suas declarações fiscais, uma vez que

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.757 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.020707/2009-85

em qualquer atividade administrativa deve preponderar a busca pela verdade material. A legislação do imposto de renda é literal e incisiva em afirmar, no art. 923 do RIR, que a *“escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”*. A própria RFB lavra seus autos de infração com fundamento nas escriturações contábeis das pessoas jurídicas. Havendo divergência entre as informações constantes da contabilidade da empresa e aquelas mencionadas em suas declarações fiscais, as primeiras deverão de ser consideradas (deverão prevalecer), pois, além de ser este o entendimento da Administração Tributária Federal e de constar do direito posto, é esta a interpretação condizente com o princípio da verdade material.

f) Afigura-se nulo todo e qualquer ato/decisão da Administração Tributária que deixa de examinar documentos que poderiam levá-la ao conhecimento da verdade dos fatos. Se esta deve ser sempre almejada, todos os elementos para a sua obtenção também devem ser sempre esgotados. Os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar o direito da impugnante. No entanto, caso os julgadores entendam pela necessidade de realização de perícia/diligência fiscal, foi indicado assistente técnico e formulados quesitos.

g) Além do presente PER/DCOMP, outros vários foram analisados, todos baseados em créditos de PIS/Cofins retido na fonte. Como medida de praticidade, requer o julgamento conjunto de todos esses processos administrativos.

É o relatório.

A lide foi decidida pela 3ª Turma da DRJ em Belém/PA, nos termos do Acórdão nº 01-32.941, de 31/05/2016, que por unanimidade de votos, concluiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, conforme ementa que segue:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

PIS/PASEP E COFINS. RETENÇÃO NA FONTE. RESTITUIÇÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A restituição da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins retidos na fonte vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária.

DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE.

A Declaração de Compensação, para sua homologação, depende da existência de créditos líquidos e certos do sujeito passivo oponíveis à Receita Federal do Brasil.

PAF. DILIGÊNCIA. PERÍCIA. REQUISITOS.

Faz-se incabível a realização de perícia ou diligência quando presentes nos autos os elementos necessários e suficientes à dissolução do litígio administrativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a interessada apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual reprisa as alegações trazidas na Manifestação de inconformidade de que houve preenchimento errôneo da DICON, na qual, preponderou os argumentos pela fiscalização de não-homologação e da DRJ de improcedência da manifestação de inconformidade. Pugna pela observância do princípio da verdade material, e que a escrituração contábil da recorrente é meio hábil a comprovar o direito de crédito, por fim requer a realização de perícia/diligência fiscal.

Diante do fato de que a interessada apresentou “extenso arrazoado, inclusive com transcrição de lançamentos na - Conta 2.1.3.01.01.004- PIS/PASEP e na - Conta 2.1.3.01.01.005 – COFINS, referentes ao período em análise (folhas 07 e 08 do Recurso Voluntário) para

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.757 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.020707/2009-85

demonstrar que os créditos de PIS/COFINS retido na fonte não foram utilizados para quitação do PIS/COFINS do período, fazendo assim jus ao pleito pretendido”, superada a questão enfrentada no voto (a de que informação prestada em Dacon não prevalece sobre a escrita fiscal).

Diante desses fatos, esta Turma em composição diversa, decidiu converter o julgamento dos processo em diligência, nos termos da Resolução nº 3302-001.279, na data 28/01/2020, para que unidade de origem tomasse as seguintes providências: “1. *Com base nos registros contábeis do contribuinte, apure os créditos e débitos das contribuições e, a partir do confronto destes, verifique a existência de saldos a pagar ou créditos a restituir, quantificando-os*; 2. *A partir das conclusões do item anterior, mediante relatório circunstanciado, informe conclusivamente sobre a existência de saldo credor para homologar as compensações sob análise*”.

Em atenção à solicitação de diligência, a fiscalização realizou diversas intimações à empresa para obter acesso a documentos que julgou relevantes e, ao final, juntou aos autos do processo informação fiscal em que conclui pelo indeferimento do direito creditório em razão de carência probatória, visto que as notas fiscais de venda requeridas à empresa não foram apresentadas.

A informação fiscal foi prestada, a qual transcreve-se integralmente abaixo:

1. Através da Resolução nº 3302-001.279 – 3ª Câmara /2ª Turma Ordinária, fls. 1448 a 1462, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF converteu o julgamento do processo em diligência, solicitando o que se segue:
 - Com base nos registros contábeis do contribuinte, apure os créditos e débitos das contribuições e, a partir do confronto destes, verifique a existência de saldos a pagar ou créditos a restituir, quantificando-os;
 - A partir das conclusões do item anterior, mediante relatório circunstanciado, informe conclusivamente sobre a existência de saldo credor para homologar as compensações sob análise.
2. Tendo em vista a implantação de Equipes Especializadas relativas à Gestão do Crédito Tributário, Atendimento e Cadastro no âmbito da 6ª Região Fiscal, o processo foi encaminhado à Delegacia Virtual Especializada para análise do solicitado.
3. Este processo trata-se de pedido de restituição de valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep (R\$ 131.738,48) e da Cofins (R\$ 646.920,74), relativos ao mês de dezembro de 2004, e no total de R\$ 778.659,22, fls. 03 a 05. A restituição foi requerida mediante formulário em papel, à qual se seguiu a transmissão de Declarações de Compensação – DCOMP nºs 39416.91984.280410.1.3.04-2806, fls. 19 a 22, e 15924.09471.270510.1.3.04-9953, fls. 23 a 26
4. Conforme decisão do CARF, foi analisado a existência ou não do direito creditório da sociedade empresária.
5. O contribuinte solicitou a restituição de valores retidos do PIS e da COFINS de dezembro de 2004, retenção esta instituída pela Lei 10.485, de 03/07/2002. Conforme vimos no pedido de restituição, o pretensão crédito foi oriundo de retenções das empresas Renault do Brasil S/A, CNPJ: 00.913.443/0001-73, Iveco Fiat Brasil Ltda CNPJ: 02.273.912/0001-62, e FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda, CNPJ: 16.701.716/0001-56, fls. 03 a 05, conforme quadro abaixo:

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-002.757 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.020707/2009-85

	PIS	COFINS	TOTAL
Renault do Brasil	R\$ 12.567,25	R\$ 51.060,40	R\$ 63.627,65
Iveco Fiat Brasil Ltda	R\$ 119.165,12	R\$ 595.829,77	R\$ 714.994,89
Fiat Chrysler Brasil Ltda	R\$ 6,11	R\$ 30,57	R\$ 36,68
TOTAL	R\$ 131.738,48	R\$ 646.920,74	R\$ 778.659,22

06. Compulsando a DIRF de dezembro de 2004 que teve o interessado como beneficiário, fls. 1579 a 1586, constatamos que a Renault do Brasil S/A declarou R\$ 9.819,41 e R\$ 49.097,04, respectivamente, de PIS e Cofins retidos. Entretanto, a Iveco FIAT Brasil Ltda e a FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda não apresentaram valores retidos destas contribuições sociais. Desta forma, em dois momentos, através das Intimações nº 85/2020-RFB/VRA6A/DICRED/PGIMPJ, fls. 1519 e 1520, e Intimação nº 118/2021-RFB/DEVAT/EQUAUD/PISCOFIN fls. 1577 e 1578, instamos a sociedade empresária a nos fornecer documentos probantes (notas fiscais de venda, por exemplo) que justificassem os valores informados no pedido de restituição do PIS e Cofins.

07. Na resposta à Intimação nº 85/2020-RFB/VRA06A/DICRED/PGIMPJ, fls. 1536 e 1537, a sociedade empresária asseverou que: “No que se refere ao item 3, a **INTIMADA** esclarece que a Resolução nº 3302-001.279 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF que converteu o julgamento em diligência determinou a realização dos trabalhos com base nos registros contábeis do contribuinte. Todavia, na intimação, a unidade preparadora solicitou a apresentação de “notas fiscais de vendas”. Diante do exposto, tendo em vista a determinação da Resolução supracitada para realização da diligência com base nos registros contábeis do contribuinte, a **INTIMADA** requer a dispensa da apresentação das notas fiscais de vendas solicitadas no item 3”, e, consequentemente, não nos apresentou o solicitado.

08. Já na resposta à Intimação nº 118/2021-RFB/DEVAT/EQUAUD/PISCOFIN, fls. 1606 e 1607, foi afirmado, em síntese, que não foi possível conseguir as notas fiscais emitidas, embora tenha sido tentado, em que pese já ter passado mais de 10 anos do período analisado, e que os documentos já apresentados para as outras intimações, referentes aos registros contábeis, são suficientes para comprovar os valores do PIS e Cofins a recuperar.

09. Ora, não se pode aceitar este argumento. Não estando os valores comprovados na DIRF das contribuições sociais retidas, o contribuinte teria que fazê-lo de outra forma. Intimações a este respeito foram lavradas e as dilações de prazo solicitadas foram sempre concedidas.

10. Destarte, por falta de comprovação, o direito creditório deve ser indeferido.

11. Deve ser consignado que o indeferimento acima dito é amplamente amparado nas normas legais.

12. A legislação processual administrativo-tributária inclui disposições que, em regra, reproduzem aquele que é, por assim dizer, o princípio fundamental do direito probatório, qual seja, o de que quem acusa e/ou alega deve provar. Nos termos do art. 373 do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), o ônus da prova cabe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor.

13. Adaptando-se essa regra ao Processo Administrativo Fiscal, constrói-se o seguinte raciocínio: por autor, deve ser identificado como a parte, na relação fisco-contribuinte, titular de determinado direito, que toma a iniciativa de postulá-lo, mediante a adoção de algum procedimento; e por réu, a parte oposta, que apresenta resistência ao direito do autor.

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-002.757 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.020707/2009-85

14. Quando a situação posta se refere à restituição/compensação ou ressarcimento de créditos tributários, é atribuição do sujeito passivo a demonstração da efetiva existência do indébito.

15. Nesses casos, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, em ambos os casos mediante a apresentação do Per/Dcomp, de tal sorte que, se a RFB resistir à pretensão do interessado, indeferindo o pedido ou não homologando a compensação, incumbirá a ele - o contribuinte -, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

16. Quando a DRF nega um pedido de restituição/compensação por inexistência ou insuficiência de crédito, cabe ao manifestante, caso queira contestar a decisão a ele desfavorável, cumprir o ônus que a legislação lhe atribui, trazendo ao contraditório os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito. À obviedade, documentos comprobatórios são documentos que atestem, de forma inequívoca, o valor, a origem e a natureza do crédito, visto que, sem tal evidenciação, o pedido repetitório fica inarredavelmente prejudicado.

17. Portanto, não tendo sido apresentados pelo contribuinte os documentos que comprovem o valor do direito creditório, correto está o indeferimento deste crédito.

18. Este relatório será encaminhado ao contribuinte, que poderá manifestar-se, caso seja de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento. Vale ressaltar que a sua manifestação deverá restringir-se ao resultado desta diligência, não sendo cabível revolver questões de defesa já suscitadas quando do oferecimento do recurso voluntário.

Intimada do resultado da diligência, contesta a recorrente no sentido de que são incontroversos nos autos que sujeitou-se à retenção na fonte de PIS e COFINS, nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.485/2002, e que a diligência solicitada seria para confirmar se de fato esses valores foram ou não utilizados para pagamento dos débitos indicados erroneamente do DACON. No entanto, o relatório fiscal foi elaborado sem qualquer análise dos registros contábeis, se voltando a questões que já foram analisadas pela autoridade fiscal de origem quando do procedimento fiscal. Afirma que a Autoridade Fiscal encarregada da diligência acabou por dar um novo fundamento ao Despacho Decisório, e que isso não pode ser admitido. Por fim, pugna pela realização de nova diligência, para que com base em todos os registros fiscais contido nos autos se houve ou não o aproveitamento em duplicidade.

Os autos então retornaram ao CARF para continuação do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso 07/07/2016 (fl.1441) e protocolou Recurso Voluntário em 05/08/2016 (fl.1443) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-002.757 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.020707/2009-85

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Da nova proposta de nota diligência:

Conforme relatado, trata-se de retorno de diligência relacionada a pedido de compensação de créditos de PIS/COFINS retidos na fonte, apesar disso, na visão desta relatora o processo não está em condições de julgamento, nos termos que passa a expor.

O despacho decisório que avaliou o caso e decidiu pela não homologação, pautou-se na análise realizada a partir do seguinte procedimento:

Para a análise do crédito dos processos de restituição/compensação, adotamos o seguinte procedimento: 1) ordenamos primeiramente os processos por competência (período de apuração); 2) conferimos por amostragem as bases de cálculo e as alíquotas de retenção; 3) verificamos os totais mensais de retenções de PIS/Pasep e COFINS por processo e por competência; 4) verificamos o total do crédito da DCOMP vinculada a cada processo de restituição; 5) verificamos a apuração mensal da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS no período analisado através do DAPON e, por último, 6) verificamos os dados da contabilidade apresentados pela empresa.

(...)

Com base no Razão Analítico das contas nºs 1.1.3.02.01.031 – Pis a Recuperar e 1.1.3.02.01.032 – Cofins a Recuperar, do período de 07/2004 a 06/2008, apuramos os seguintes valores:

ANO	PIS (R\$)	COFINS (R\$)
2004	727.853,97	3.626.623,21
2005	991.031,98	4.974.892,26
2006	348.537,23	984.560,86
2007	523.609,96	3.384.079,38
2008	41.278,77	219.018,06
TOTAL	2.632.311,91	13.189.173,77

TOTAL GERAL R\$ 15.821.485,68

O total obtido acima coincide com o total do saldo das referidas contas que consta do balancete de verificação do período de 07/2004 a 06/2008 apresentado pela empresa (Anexo II deste Relatório)

Constatamos que a soma dos saldos das contas nºs 1.1.3.02.01.031 – Pis a Recuperar e 1.1.3.02.01.032 – Cofins a Recuperar (Total geral: **R\$ 15.821.485,68**), do período de 07/2004 a 06/2008, dá embasamento ao valor do crédito pleiteado pela empresa (R\$ 15.730.309,88) com uma diferença a menor nos processos no valor de R\$ 91.175,80.

Contudo, este resultado não confirma o direito do pedido de restituição/compensação, visto que houve também a dedução no DAPON de retenções de PIS/Pasep e COFINS no total de R\$16.525.551,96. Neste caso, além da dedução do valor integral no DAPON, houve uma dedução a maior no valor de R\$ 704.066,28 em relação à contabilidade.

Nota-se que a fiscalização identificou que os valores apontados em balancete pela contribuinte coincidem com os valores pleiteados, mas concluiu que tal balancete não teria o condão de reconhecer o direito pleiteado, devendo ser considerado o que foi informado em DAPON.

Por sua vez a DRJ manteve a não homologação sob os seguintes fundamentos:

Fl. 9 da Resolução n.º 3302-002.757 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.020707/2009-85

No caso concreto, constata-se em relação à contribuição para o **PIS/Pasep** que em seu Dacon o sujeito passivo apurou como total de créditos disponíveis no mês o valor de R\$ 1.580.485,64 (fl. 1358 - Ficha 04, L29), resultante da soma do crédito total apurado no mês (R\$ 657.465,53 - Ficha 04, L23) ao saldo de crédito do mês anterior (R\$ 923.020,11 - Ficha 04, L28), dos quais, R\$ 448.263,13 foram utilizados para descontar o PIS/Pasep apurado no mês (fl. 1358 – Ficha 04, L 30) e **R\$ 1.132.249,51 foram computados como saldo de crédito do mês** (fl. 1358 – Ficha 04, L33).

No que diz respeito à **Cofins**, consta do Dacon do sujeito passivo que foi apurado como total de créditos disponíveis no mês o valor de R\$ 7.700.446,14 (fl. 1364 - Ficha 06, L29), resultante da soma do crédito total apurado no mês (R\$ 3.083.886,86 - Ficha 06, L23) ao saldo de crédito do mês anterior (R\$ 4.616.559,28 - Ficha 06, L28), dos quais, R\$ 2.055.110,50 foram utilizados para descontar a Cofins apurada no mês (fl. 1364 – Ficha 06, L 30) e **R\$ 5.645.335,64 foram computados como saldo de crédito do mês** (fl. 1364 – Ficha 06, L33).

Neste passo, verifica-se que no mês 12/2004 houve a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep no valor de R\$ 131.738,48 e da Cofins no valor de R\$ 646.920,74. Contudo, no respectivo Dacon, por ocasião do cálculo da contribuição para o **PIS/Pasep** devida, foi declarado a título de “Outras Deduções” o montante de R\$ 131.738,48 (fl. 1361 – Ficha 05, L36), e por ocasião do cálculo da **Cofins** devida, foi declarado a título de “Outras Deduções” o montante de R\$ 646.920,74 (fl. 1367 – Ficha 07, L36), os quais correspondem a créditos de contribuição retida na fonte no mês de dezembro de 2004, conforme esclarece o sujeito passivo e indica o Anexo I ao despacho decisório recorrido (fl. 1257).

Ora, embora tenha feito constar do Razão analítico das contas “2.1.3.01.01.004 – PIS” e “2.1.3.01.01.005 – COFINS” registros no sentido de que créditos da não-cumulatividade das contribuições foram utilizados para integral dedução dos valores devidos no mês (fls. 1391/1392), o que se tem na espécie é que o contribuinte veio a inserir em Dacon integralmente os valores retidos na fonte.

E, conforme já referido, ao utilizar os valores retidos na fonte para deduzir o valor das contribuições, o contribuinte obteve como resultado prático deste procedimento a utilização a menor dos créditos apurados no mês, os quais puderam ser e foram mantidos como saldo de crédito do mês, obviamente nos mesmos montantes deduzidos a título de retenção na fonte.

(grifou-se)

A recorrente, contrapõe aos fatos, apresenta extenso arrazoadado, inclusive com transcrição de lançamentos na - Conta 2.1.3.01.01.004- PIS/PASEP e na - Conta 2.1.3.01.01.005 – COFINS, referentes ao período em análise (folhas 07 e 08 do Recurso Voluntário) para demonstrar que os créditos de PIS/COFINS retido na fonte não foram utilizados para quitação do PIS/COFINS do período, fazendo assim jus ao pleito pretendido. Argumenta, mais uma vez, que não houve aproveitamento do crédito de retenção do PIS e da COFINS em duplicidade, mas mero preenchimento equivocado do DACON, que, como cediço, não é hábil para suplantar a verdade dos fatos.

A Recorrente explica, novamente, todo o seu raciocínio e roga para que sua contabilidade seja analisada, em nome da verdade material, a fim de atestar todos os detalhes trazidos no bojo de sua manifestação de inconformidade, cujos argumentos são reproduzidos no Recurso Voluntário. Vejamos:

Fl. 10 da Resolução n.º 3302-002.757 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.020707/2009-85

- Conta 2.1.3.01.01.004 – PIS/PASEP.					
		Conta partida	Débito	Crédito	Saldo atual
31/12/04					
	Total da conta				557.991,37 c
15/01/05					
	Compensação PIS c/ cred. Mercado nacional.		979,82	0,00	557.011,55 c
	Compensação com cred. PIS diversos 12/04.		176.595,07	0,00	380.416,48 c
	Compensação com cred. PIS diversos 12/04.		379.175,25	0,00	1.241,23 c
	Compensação com cred. PIS matriz.	1.1.6.01.02	1.241,23	0,00	0,00

Como se observa, o saldo a pagar de PIS/PASEP, no importe de **R\$ 557.991,37**, foi quitado via compensação com créditos diversos. Ocorre que nenhum desses créditos corresponde ao PIS/PASEP retido na fonte. E isto é comprovado pelo simples confronto numérico. Os créditos informados no razão da conta em exame equivalem aos seguintes valores: **(i) R\$ 979,82; (ii) R\$ 176.595,07; (iii) R\$ 379.175,25 e (iv) R\$ 1.241,23.** Já o crédito relativo ao PIS retido na fonte alcança a cifra de **R\$ 131.738,48.** Ou seja, não há correspondência entre os valores dos créditos efetivamente utilizados pela Recorrente para quitação do PIS/PASEP a pagar e o valor do crédito relativo ao PIS retido na fonte.

- Conta 2.1.3.01.01.005 – COFINS.					
		Conta partida	Débito	Crédito	Saldo atual
31/12/04					
	Total da conta				2.597.625,31 c
15/01/05					
	Compensação COFINS c/ cred. Mercado nacional		4.513,07	0,00	2.593.112,24 c
	Compensação com cred. COFINS diversos 12/04.		840.890,85	0,00	1.752.221,39 c
	Compensação com cred. COFINS diversos 12/04.		1.746.504,20	0,00	5.717,19 c
	Compensação com cred. COFINS da Matriz.	1.1.6.01.02	5.717,19 c	0,00	0,00

Como se verifica, o saldo a pagar de COFINS no importe de **R\$ 2.597.625,31**, foi quitado via compensação com créditos diversos, mas nenhum desses créditos corresponde à COFINS retida na fonte. Os créditos informados no razão equivalem aos seguintes valores: **(i) R\$ 4.513,07; (ii) R\$ 840.890,85; (iii) R\$ 1.746.504,20 e (iv) R\$ 5.717,19.** Já o crédito relativo à COFINS retida na fonte alcança a cifra de **R\$ 646.920,74.** Ou seja, não há equivalência entre os valores dos créditos efetivamente utilizados pela Recorrente para quitação da COFINS a pagar e o valor do crédito relativo à COFINS retida na fonte.

Pelo que consta do Relatório Fiscal, verifica-se que a interessada desde o procedimento fiscal afirma que “a empresa informou que houve um equívoco no preenchimento do DACON do período solicitado, tendo sido os lançamentos das retenções informados no campo incorreto. A empresa apresentou planilha com e discriminação dos valores das deduções

Fl. 11 da Resolução n.º 3302-002.757 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.020707/2009-85

de PIS/Pasep e COFINS e identificação de que os mesmos se referem à retenção de PIS/Pasep e COFINS na fonte por pagamentos efetuados por fabricantes de veículos e máquina (Lei 10.485/2002, art. 3º)”.
É importante registrar, que, no curso do procedimento de Fiscalização, a recorrente solicitou a retificação de ofício dos seus DACON's com o intuito de corrigir suposto erro no lançamento das deduções a título de PIS/COFINS retido na fonte (conforme doc. n. 12 da Manifestação de Inconformidade). Como já havia passado mais de cinco anos, não era possível efetuar a retificação eletrônica dos demonstrativos.

Pela análise dos autos, resta incontroverso que existe divergência entre os valores constantes em DACON e os documentos apresentados pela contribuinte. Não obstante, a própria fiscalização sinalizou que o valor do crédito pleiteado *“coincide com o total do saldo das referidas contas que consta do balancete de verificação do período de 07/2004 a 06/2008 apresentado pela empresa (ANEXO II deste Relatório).”*

Dessa forma, considerando que o CARF tem se posicionado no sentido de que a DACON possui natureza jurídica meramente informativa, ou seja, as informações declaradas no documento não são absolutas, e que o mero erro no preenchimentos do DACON pelo contribuinte não tem o condão de obstruir seu pleito. Em face do princípio da verdade material no processo administrativo fiscal, esta Turma decidiu baixar o processo em diligência à repartição de origem para: *“Com base nos registros contábeis do contribuinte, apure os créditos e débitos das contribuições e, a partir do confronto destes, verifique a existência de saldos a pagar ou créditos a restituir, quantificando-os;”*.

Ressalta-se nesse ponto, que a diligência foi solicitada unicamente para analisar os registros contábeis da recorrente que já se encontravam nos autos, a fim de avaliar a alegação de erro no preenchimento da DACON. O objetivo é esclarecer se os créditos relativos à retenções na fonte das referidas contribuições, que ora se pretende compensar, já foi utilizado na competência em questão e em alguma outra, havendo duplicidade ou não quando ao uso desse crédito.

Sem embargo, o procedimento eleito pela fiscalização de avaliar as NFs faria sentido caso se tratasse de um processo cujo despacho decisório fosse eletrônico ou que a discussão versasse de forma ampla sobre a existência de créditos. Ocorre que este não é o pano de fundo do presente caso.

No entanto, o que se verifica dos autos é que o pedido de compensação foi analisado manualmente pela fiscalização, que procedeu com as intimações que julgou necessárias e, ao final, verificou a existência de créditos, mas indeferiu o pedido por entender que os mesmos já teriam sido utilizados.

Em suma, a decisão da fiscalização indica que os valores apontados em balancete pela contribuinte coincidem com os valores pleiteados. Todavia, por terem sido identificadas inconsistências entre os registros contábeis e o que foi informado em DACON, houve o indeferimento dos créditos. Este posicionamento foi mantido pela DRJ.

Assim, da análise dos autos, resta incontroverso que a divergência existente e que deveria ser solucionada em sede de diligência referia-se não a existência dos créditos em sua origem, mas à verificação da inconsistência entre os valores constantes em DACON e os documentos apresentados pela contribuinte de forma a verificar se os créditos reconhecidos em despacho decisório teriam sido, de fato, utilizados, ou se subsistiria valor a ser compensado no momento presente.

Fl. 12 da Resolução n.º 3302-002.757 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.020707/2009-85

Em razão da segurança jurídica, não cabe à fiscalização refazer os procedimentos já realizados no início do processo e que restam devidamente demonstrados no despacho decisório. Isto seria possível apenas em caso de verificação de erros ou de nulidade, em que, mediante justificativa, a administração poderia rever seus atos e realizar nova análise, nos termos do art. 53 da Lei n. 9.784/99. Esta, todavia, não parece ser a situação dos autos.

Assim, considerando que os documentos probatórios existentes nos autos são suficientes ao deslinde do caso e à realização da análise solicitada por esta Turma por meio da Resolução CARF proferida em 18/12/2019, proponho a devolução dos autos à fiscalização para que esclareça, de forma definitiva, se houve ou não a utilização dos créditos já reconhecidos em duplicidade.

O mesmo procedimento foi realizado nos outros pedido em processos de outras Turmas. Cito como exemplo a Resolução nº 3401-002.600 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária:

Processo nº 15504.009147/2010-41

Recurso Voluntário

Resolução nº 3401-002.600 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de novembro de 2022

Assunto NOVA DILIGÊNCIA

Recorrente CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE IVECO LATIN AMERICA LTDA)

Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade da RFB de origem: a) verifique, com base nos registros contábeis do contribuinte, a existência de saldos a pagar ou créditos a restituir, quantificando-os; b) a partir das conclusões do item anterior, mediante relatório circunstanciado, informe conclusivamente sobre a existência de saldo credor para homologar as compensações sob análise; c) dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência para que este, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; d) por fim, remeta os autos ao CARF para julgamento.

Importante salientar que não pode o CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação. Observa-se que nem a autoridade de origem, nem a DRJ, analisaram a contabilidade da empresa de forma detalhada com base nos argumentos trazidos pela recorrente, o que pode impactar diretamente na apuração dos valores envolvidos no pedido de compensação.

As autoridades administrativas não podem deixar de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, caso contrário restará comprometida a própria regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja consequência é declaração de nulidade, nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72.

Dessa forma, para a resolução do litígio, torna-se imprescindível a devolução dos autos à unidade de origem, para esclarecer os fatos, e aferir se, diante do erro no preenchimento do DACON, as demonstrações contábeis apresentadas pela recorrente, de fato, atestam o que foi por ela alegado, tornando possível o aproveitamento do crédito pleiteado. Ou seja, que para o pagamento do PIS e a COFINS do mês em tela foram utilizados apenas os créditos da não cumulatividade, o que fez com que a Contribuinte, possuindo créditos de retenções na fonte promovesse a sua compensação com débitos próprios.

Fl. 13 da Resolução n.º 3302-002.757 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.020707/2009-85

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora realize o que segue: a) com base nos registros contábeis do contribuinte, verifique a existência de saldos a pagar ou créditos a restituir, quantificando-os; b) a partir das conclusões do item anterior, mediante relatório circunstanciado, informe conclusivamente sobre a existência de saldo credor para homologar as compensações sob análise; c) dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência para que este, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; d) por fim, remeta os autos ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green